



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067846 - SP (2026/0013468-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES CHESSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/10. ALEGAÇÕES DE COERÇÃO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL E DE CIRCULARIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a concessão parcial da ordem para redimensionar a pena do agravante e rejeitou as demais pretensões defensivas, quando a reforma pretendida exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. Não se estendem os efeitos da ordem ao corréu que não se encontra em idêntica situação fático-jurídica, inviabilizando-se o redimensionamento da pena quando diversos os fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.

3. Não há ilegalidade manifesta na manutenção da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/10, ao fundamento de ter sido parcial a confissão.

4. As alegações de coerção no interrogatório policial e de circularidade probatória, tal como deduzidas, pressupõem nova incursão na valoração dos elementos de prova e na credibilidade da retratação judicial, providência inviável na via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067846 - SP (2026/0013468-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES CHESSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/10. ALEGAÇÕES DE COERÇÃO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL E DE CIRCULARIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a concessão parcial da ordem para redimensionar a pena do agravante e rejeitou as demais pretensões defensivas, quando a reforma pretendida exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
2. Não se estendem os efeitos da ordem ao corrêu que não se encontra em idêntica situação fático-jurídica, inviabilizando-se o redimensionamento da pena quando diversos os fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.
3. Não há ilegalidade manifesta na manutenção da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/10, ao fundamento de ter sido parcial a confissão.
4. As alegações de coerção no interrogatório policial e de circularidade probatória, tal como deduzidas, pressupõem nova incursão na valoração dos elementos de prova e na credibilidade da retratação judicial, providência inviável na via eleita.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 317.412/2026) interposto por JEFERSON RODRIGUES CHESSA contra a decisão da lavra deste Relator que, rejeitando os embargos de declaração e concedendo ordem de ofício a corrêus (fls. 139/143), manteve, em relação ao ora agravante, decisão que deu provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de indeferimento liminar da impetração e

conceder liminarmente a ordem, em parte, a fim de redimensionar a pena imposta ao agravante (fls. 112/114), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. LATROCÍNIO. ILEGALIDADE QUANTO À ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO AMPLA DA CONDENAÇÃO EM VIA ESTREITA. PENA-BASE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO DE VETOR AFASTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão de indeferimento liminar da impetração e conceder liminarmente a ordem, em parte, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que a confissão não foi parcial, mas integral, e posteriormente retratada, razão pela qual seria indevida a manutenção da fração de 1/10 para a atenuante da confissão espontânea, pleiteando sua ampliação para 1/6, com o correspondente redimensionamento da pena (fls. 153/155).

Argumenta que as teses de circularidade probatória e de coerção no interrogatório policial não demandam reexame fático-probatório, mas controle de legalidade da estrutura probatória e do padrão probatório empregado pelas instâncias ordinárias, requerendo a deliberação colegiada sobre tais questões (fls. 155/156).

Defende que a ordem deve ser estendida também a Gabriel Bonfim de Oliveira, pois a dosimetria a ele aplicada também teria utilizado o resultado morte como circunstância judicial autônoma na primeira fase, o que atrairia a incidência do art. 580 do CPP (fls. 156/159).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que, rejeitando embargos delatórios e concedendo ordem de ofício a corrêu, manteve provimento de agravo regimental para conceder parcialmente a ordem ao agravante, a fim de redimensionar a pena para 24 anos e 9 meses de reclusão, e 13 dias-multa, na condenação por latrocínio, proferida na Ação Penal n. 3003659-03.2013.8.26.0586 (1ª Vara Criminal da comarca de São Roque/SP) – não comporta reparo.

Quanto à alegação de extensão dos efeitos do redimensionamento da pena aos corrêus, a pretensão não pode ser acolhida em relação a Gabriel Bonfim de Oliveira. A identidade de situações autorizou a concessão de *habeas corpus* de ofício apenas em favor de Leandro de Carvalho Vieira, porque, também em relação a ele, o

Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a impossibilidade de considerar investigações e processos em curso para negativar antecedentes e personalidade, manteve a exasperação da pena-base com fundamento na gravidade do resultado morte, circunstância já integrante do tipo penal do art. 157, § 3º, do Código Penal. Diversa é a situação de Gabriel Bonfim de Oliveira, cujos antecedentes e personalidade não foram valorados negativamente, o que afasta a identidade fático-jurídica necessária à extensão pretendida (fl. 142).

Também não procede a insurgência quanto à atenuante da confissão espontânea. A decisão agravada consignou expressamente a inexistência de flagrante ilegalidade na adoção da fração de 1/10, por se tratar de confissão parcial, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (fl. 113). A alegação de que a confissão teria sido total e apenas posteriormente retratada revela mero inconformismo com a solução adotada, sem demonstrar ilegalidade manifesta apta a ensejar a reforma da decisão.

Por fim, não merece acolhida a pretensão de submeter, como questão de direito, as teses relativas à coerção no interrogatório policial e à alegada circularidade probatória. Ao afastar a tese absolutória por insuficiência probatória, a decisão agravada registrou que a materialidade e a autoria foram comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pela confissão extrajudicial detalhada e corroborada por depoimentos policiais firmes e coerentes, sem que a retratação em juízo se mostrasse verossímil (fl. 113). A conclusão em sentido diverso exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

As razões deduzidas no presente agravo regimental, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0013468-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AgRg no**
HC 1.067.846 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067363720148260586 30036590320138260586 67363720148260586

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON RODRIGUES CHESSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON RODRIGUES CHESSA (PRESO)
OUTRO NOME : JEFERSON RODRIGUES BOLHOES
CORRÉU : GABRIEL BONFIM DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO DE CARVALHO VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES CHESSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

05/06/2026 11:55:16:14756@

2026/0013468-0 - HC 1067846 Petição : 2026/0031741-2 (AgRg)